



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026

PROCESSO Nº 01536/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE, CONFORME TERMOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA, VIA PREGÃO ELETRÔNICO, NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023 PELAS CARACTERÍSTICAS DO BEM OU SERVIÇO, HOUVER NECESSIDADE DE CONTRATAÇÕES FREQUENTES.

Aos **05 (cinco)** dia do mês de maio do ano de 2026, às 14h (quatorze) horas, na Sede do Crea-CE, situada à Rua Castro e Silva, Nº 81, Centro, Fortaleza - CE, reuniram-se a Isabel Patrícia Verçosa do Nascimento - **Pregoeira**, Laura Goes Cavalcante e Thiago do Nascimento Marques, que compõe **equipe de apoio** da Comissão de Contratação do Crea-CE, designados pela **Portaria nº 0024/2026 - Crea-CE** e a Assessora Rachel Wanessa Massilon Leite Linhares - **Advogada do Crea-CE** e a Sandra Maria Solon de Paula, CRC - **CE nº 10.115/O, Agente de Contratação** para realizar os procedimentos inerentes à Sessão em epígrafe, conforme Edital respectivo e seus Anexos. A Pregoeira no uso de suas atribuições, deu início à Sessão.

DOS FATOS:

1. A empresa **MANUPA COM., EXP. IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** impetrou o recurso **tempestivamente**, pelo sistema do Comprasnet e protocolizada sob o nº 369194/2026 do SITAC.

2. Considerando o recurso impetrado pela empresa **MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, ela requer que **seja reconsiderada a desclassificação da proposta apresentada pela sua empresa, permitindo a regular participação na licitação**, alegando o cumprimento das exigências editalícias, onde alega:

3.1. DOS FATOS E DA GRAVE IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL

3.2.1. O ato de inabilitação encontra-se plenamente amparado no ordenamento jurídico e nas regras editalícias, não havendo qualquer vício que justifique sua anulação.

3.2.2. O edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 foi expresso ao estabelecer que a verificação da habilitação seria realizada por meio do SICAF, sistema oficial de cadastramento unificado, impondo ao licitante o dever de manter seus dados atualizados e válidos.

3.2.3. Trata-se de aplicação direta dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo, pilares do regime jurídico-administrativo das licitações públicas.

3.2.4. Ao aderir ao certame, a recorrente assumiu integralmente o ônus de cumprir tais exigências, não podendo posteriormente transferir à Administração Pública as consequências de sua própria desídia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

3.3. DA VIOLAÇÃO AO EDITAL (VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA) E DO CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

3.3.1. Não procede a alegação de que teria havido supressão do prazo de 2 (duas) horas previsto no edital o prazo previsto no item 7.1.3 do edital destina-se exclusivamente à apresentação de documentos não contemplados no SICAF, não sendo aplicável quando constatada a inexistência de documento válido no sistema, sob pena de violação à isonomia. A ausência de certidão válida e de balanço patrimonial não configura mera falha formal, mas vício material de habilitação, por comprometer diretamente a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital e na Lei nº 14.133/2021.

3.3.2. Tal previsão aplica-se apenas à hipótese de documentos não contemplados no SICAF, e não à situação em que o sistema evidencia a inexistência de documento válido.

3.3.3. A Administração não pode ignorar dados oficiais para oportunizar correção de irregularidade substancial, sob pena de violação à legalidade e à impessoalidade.

3.3.4. A atuação da pregoeira limitou-se à aplicação objetiva das regras previamente estabelecidas, com base em informações oficiais, inexistindo qualquer ilegalidade **ou arbitrariedade**.

4. A empresa, **MANUPA COM., EXP. IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, requer no seu recurso o que segue abaixo:

"Requer que todas as comunicações sejam realizadas pelos e-mails indicados. A Recorrente confia na revisão do ato ilegal, evitando a necessidade de atuação dos órgãos de controle"

5. No dia 23/04/2026 a Pregoeira desclassificou/inabilitou a empresa **MANUPA COM., EXP. IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, por desconformidade com o edital, tendo em vista que:

"Não consta no SICAF a certidão de falência item 8.14.3.1 e não consta o balanço patrimonial de 2024 item 8.14.3.2. Em cumprimento ao item 8.1.1 e seus subitens e de acordo com o princípio da vinculação ao edital empresa DESCLASSIFICADA."

6. A recorrente não atendeu ao princípio da vinculação ao edital, **notadamente aos itens 7.1.1 e 7.1.1.1** :

"7.1.1. A VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL, TRABALHISTA E ECONÔMICO-FINANCEIRA, SERÁ VERIFICADO NO SICAF."

7.1.1.1. Conforme item anterior, caso seja necessário realizar diligência pelo pregoeiro e não se obtenha êxito, a empresa será DESCLASSIFICADA."

6.1. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se presta à substituição ou apresentação de documento inexistente ou inválido à época da habilitação, restringindo-se à complementação de informações ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a entrega das propostas.

6.2. O prazo previsto no item 7.1.3 do edital destina-se exclusivamente à apresentação de documentos não contemplados no SICAF, não sendo aplicável quando constatada a inexistência de documento válido no sistema, sob pena de violação à isonomia.

6.3. A lei 14.133/21, especialmente em seu Art. 64 estabelece, como regra geral, que "não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos" após a entrega dos documentos para habilitação, salvo em sede de diligência para:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

"I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

[16:07, 05/05/2026] Dr. Rachel Assessora Crea Adv: a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se presta à substituição ou apresentação de documento inexistente ou inválido à época da habilitação, restringindo-se à complementação de informações ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a entrega das propostas.

[16:08, 05/05/2026] Dr. Rachel Assessora Crea Adv: o prazo previsto no item 8.1.3 do edital destina-se exclusivamente à apresentação de documentos não contemplados no SICAF, não sendo aplicável quando constatada a inexistência de documento válido no sistema, sob pena de violação à isonomia.

[16:08, 05/05/2026] Dr. Rachel Assessora Crea Adv: ainda que o Acórdão 1.211/2021 do TCU admita a juntada posterior de documentos, tal entendimento limita-se à comprovação de condições preexistentes, o que não se verifica no caso concreto, em que inexistia documento válido à época da habilitação."

6.4. Não há respaldo legal para acolhimento do recurso apresentado.

7. O edital é a lei interna da licitação (Art. 5.º da Lei nº 14.133/2021). O edital em questão exigiu certidão de falência na data da sessão, e a regra deve ser observada, sob pena de violação a esse princípio, senão vejamos:

"7.8. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. ([IN nº 3/2018, art. 7º, caput](#)).

7.8.1. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. ([IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único](#))."

8. Acusa-se ainda que a empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. ("GMB")**, impetrou tempestivamente as contrarrazões no dia 04/05/2026, pelo sistema do Comprasnet e protocolizada sob o nº 369198/2026 do SITAC, onde requer:

"9.1 Diante do exposto, a Contrarrazoante requer:

- a) O conhecimento e o integral provimento das presentes contrarrazões;*
- b) O indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado pela Recorrente;*
- c) A manutenção, em todos os seus termos, do ato que desclassificou a empresa Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI, por ausência da Certidão Negativa de Falência (item 8.14.3.1) e do Balanço Patrimonial de 2024 (item 8.14.3.2) no SICAF, em cumprimento ao item 8.1.1 e seus subitens do Edital;*
- d) O prosseguimento regular do certame, com a adjudicação e homologação em favor da licitante legitimamente classificada."*

CONCLUSÃO

9. Em cumprimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, de vinculação e da celeridade, a Pregoeira decidiu **indeferir o recurso impetrado pela empresa MANUPA COM., EXP. IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, baseado no art 5.o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, dando continuidade ao certame, ratificando sua decisão onde a empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. ("GMB")**, se encontra com a documentação de habilitação e proposta aceita, declarando a empresa habilitada e classificada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

9.1 Ante ao exposto, o Presidente do Crea-CE, autoridade superior, decidiu acatar a decisão da Pregoeira.

Nada mais havendo a registrar em Ata, a Pregoeira encerrou a Sessão às **15:00 h**, sendo que esta Ata, após lida e achada conforme, foi assinada pela Pregoeira, pela Agente de Contratação, membros da equipe de apoio, Procuradora Jurídica e pelo Presidente deste Conselho Regional.

Engº Civil Leonardo Macedo Fontenele
Recamonde
**Vice-Presidente do Crea-CE, em
exercício da Presidência**

Isabel Patrícia Verçosa do Nascimento
Pregoeira

Sandra Maria Solon de Paula
CRC - **CE nº 10.115/O**
Agente de Contratação

Rachel Wanessa Massilon Leite Linhares
OAB/CE nº 22671- **CE**
Advogada do Crea-CE

Laura Goes Cavalcante
Equipe de Apoio

Thiago do Nascimento Marques
Equipe de Apoio